



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 07/16

Prazo: 21 de novembro de 2016

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, da Instrução CVM nº 480, 7 de dezembro de 2009, e da Instrução CVM nº 494, de 20 de abril de 2011 – Mudanças na regulamentação aplicável aos certificados de depósito de valores mobiliários – BDR e aos emissores estrangeiros.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, que dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias estrangeiras (“BDR”); na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos; na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores, nacionais e estrangeiros, de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados no Brasil; e na Instrução CVM nº 494, de 20 de abril de 2011, que dispõe sobre constituição e funcionamento dos clubes de investimento.

A Minuta propõe alterar as regras aplicáveis aos BDRs e aos emissores estrangeiros em três aspectos principais: (i) inclusão dos BDRs Patrocinados Nível I e Nível II no rol de valores mobiliários que podem ser objeto de uma oferta pública distribuída com esforços restritos; (ii) alteração do procedimento de dispensa da verificação de enquadramento na condição de emissor estrangeiro; e (iii) adição dos BDRs no rol de ativos que podem compor a carteira dos clubes de investimento.

As alterações têm por finalidade aprimorar os instrumentos de acesso de emissores estrangeiros ao mercado de capitais brasileiro, viabilizando um potencial aumento da participação desses emissores no Brasil e, conseqüentemente, uma maior oferta de BDRs para investidores que desejem aumentar sua exposição a esses valores mobiliários. Nesse sentido, vale ressaltar que a participação desse tipo de emissor no Brasil ainda é baixa quando comparada aos mercados de capitais estrangeiros.¹

¹ Conforme levantamento realizado pela BM&FBovespa, a participação de empresas estrangeiras no volume negociado na BM&FBovespa é de 0,6% – percentual muito abaixo do verificado em bolsas de valores do exterior, como por exemplo: Colombia SE (17%), Lima SE (15,4%), Mexican SE (9,5%), NASDAQ (8,5%) e London SE (16,19%). Fonte: WFE; London SE; Bloomberg (janeiro-abril/2014).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Considerando o ambiente regulatório vigente, a CVM identificou uma efetiva oportunidade para aprimoramento da regulamentação no âmbito dos emissores estrangeiros e dos BDRs, eliminando potenciais entraves regulatórios para o desenvolvimento deste mercado sem, contudo, alterar as normas que visam garantir o funcionamento regular dos mercados, tal como a definição de emissor estrangeiro.

A regulamentação do tema em questão, em especial das regras de acesso e permanência de emissores estrangeiros no mercado de capitais brasileiro, tem a preocupação de impedir a arbitragem regulatória por companhias brasileiras que poderiam se utilizar da definição de emissor estrangeiro de maneira indevida. A CVM considera que as mudanças ora propostas endereçam tal preocupação e garantem a proteção aos investidores, ao mesmo tempo em que permitem a atração de novos emissores estrangeiros para o país.²

O escopo desta audiência pública é limitado a questões específicas da regulamentação e não pretende fazer uma revisão geral das regras relacionadas aos BDRs, ao procedimento de ofertas públicas com esforços restritos, à carteira dos clubes de investimento ou à definição de emissores estrangeiros.

O presente edital se divide em três partes, além desta introdução. A segunda parte fornecerá detalhes a respeito das principais alterações propostas na Minuta, enquanto a terceira parte fornecerá instruções para o envio de sugestões e comentários.

2. Alterações propostas

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos temas que merecem destaque e serão tratados em maior detalhe nos subitens a seguir, quais sejam: (i) permissão para oferta pública com esforços restritos de BDRs Nível I e II; (ii) verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro; (iii) procedimento de dispensa do critério de ativos na verificação da condição de emissor estrangeiro; (iv) composição da carteira dos clubes de investimento; (v) outras alterações relevantes.

² A preocupação com a atração de novos emissores estrangeiros para o Brasil sem, contudo, permitir que empresas brasileiras se utilizassem da definição de empresa estrangeira também esteve presente durante a elaboração da Instrução CVM nº 480, de 2009, conforme exposto no Edital de Audiência Pública nº 07/08: “A CVM não deseja restringir a vinda de emissores estrangeiros para o mercado brasileiro. Ao contrário, a CVM acredita que o Brasil tem a capacidade de se tornar, ao menos, um centro regional de liquidez na América Latina e isso contribuiria para o crescimento sadio do mercado de valores mobiliários. No entanto, a CVM entende que uma regulamentação que permita que emissores nacionais se organizem como empresas estrangeiras é indesejável”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.1. Permissão para oferta pública com esforços restritos de BDRs Nível I e Nível II

Um dos principais entraves diagnosticados para entrada de um número maior de emissores estrangeiros no mercado de capitais brasileiro se refere à impossibilidade destes realizarem esforço de venda dos certificados de depósito BDR Patrocinado Nível I e Nível II, cuja oferta se dá de forma privada.

Desse modo, a permissão para distribuição de BDRs Patrocinados Nível I e II por meio de oferta pública com esforços restritos tem o objetivo de ampliar o acesso desses emissores ao nosso mercado, por meio de uma oferta pública dispensada de registro e limitada a um número máximo de investidores que podem dela participar.

A inclusão dos BDRs Patrocinados Nível I e Nível II no rol de valores mobiliários passíveis de oferta pública com esforços restritos se insere no contexto da reforma iniciada pela Instrução CVM nº 551, de 2014, que incluiu no rol de ativos que podem ser objeto deste tipo de oferta os BDRs Nível III.

No caso dos BDRs Nível II, essa inclusão é coerente com a justificativa adotada quando da elaboração da Instrução CVM nº 551, de 2014, já que – tal como no caso dos BDRs Nível III – os emissores destes certificados de depósito devem ser registrados na categoria A.³

A CVM também considerou pertinente a permissão para oferta dispensada de registro de BDRs Patrocinados Nível I, cujos emissores não estão sujeitos a registro, por entender a regulamentação específica desses certificados de depósito permite uma ampliação de sua oferta sem acarretar riscos adicionais ao mercado de valores mobiliários brasileiro.

A Instrução CVM nº 332, de 2000, estabelece que os BDRs Nível I devem ser adquiridos por investidores qualificados e empregados da empresa patrocinadora; e serão negociados em mercado de balcão não organizado ou em segmentos específicos de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores. Essas limitações são compatíveis com aquelas presentes na Instrução CVM nº 476, de 2009, que

³ O Relatório de Audiência Pública nº 01/14, justificou a inclusão de BDR Nível III no rol de ativos da Instrução CVM nº 476, de 2009, da seguinte maneira: “A Minuta submetida à audiência propôs incluir as ações e as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações emitidas por companhias registradas na categoria A no rol de valores mobiliários que podem ser objeto de uma oferta pública distribuída com esforços restritos. É coerente que essa proposta se estenda também a valores mobiliários que guardam estreita relação com esses títulos, como os bônus de subscrição e os certificados de depósito. Também não se vislumbrou óbice à proposta de inclusão de BDR Nível III, considerando que essas companhias estrangeiras também devem necessariamente ser registradas na Categoria A nos termos da regulamentação específica e mantendo-se inalterado o regime de aprovação do programa relacionado ao BDR”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

restringe a oferta e negociação de valores mobiliários a investidores profissionais e qualificados, respectivamente.

Em função das características próprias dos BDRs Patrocinados Nível I, foram feitas duas exceções aos dispositivos da Instrução CVM nº 476, de 2009, que tratam da oferta com esforços restritos de valores mobiliários emitidos por emissores não registrados, a fim de privilegiar a regulamentação específica sobre o tema.

A primeira exceção refere-se ao art. 14, § 3º, da Instrução CVM nº 476, de 2009, que determina que os BDRs Patrocinados Nível I poderão ser negociados em segmentos específicos de mercados de balcão organizado e bolsa de valores, nos termos da regulamentação específica, mesmo sem que o ofertante seja registrado, de forma a alinhar com o comando da Instrução CVM nº 332, de 2000.

A segunda exceção, prevista no art. 17, § 2º, III, da referida Instrução, isenta o ofertante de BDR Patrocinado Nível I das obrigações informacionais atribuídas aos emissores não registrados na Autarquia (art. 17), uma vez que a Instrução CVM nº 332, de 2000, estabelece um regime próprio de prestação de informações para as empresas patrocinadoras de programas de BDR.

Os incentivos para o acesso das empresas patrocinadoras de programa de BDR Nível I são altos, quando comparados aos programas de BDR Nível II, já que elas poderão realizar esforço de venda de seus certificados em nosso mercado de valores mobiliários sem a necessidade de obtenção do registro de emissor. Cria-se, portanto, uma etapa intermediária para as empresas patrocinadoras que pretendem acessar o mercado brasileiro por meio de BDRs, mas ainda não desejam obter o registro na categoria A.

2.2. Verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro

A CVM considera que a eliminação de entraves regulatórios para estimular a oferta de BDRs patrocinados deve vir acompanhada de aperfeiçoamentos normativos que garantam a verificação do enquadramento da empresa patrocinadora na condição de emissor estrangeiro.

O art. 1º, § 1º, do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480, de 2009, considera como estrangeiro o emissor que não possui sede no Brasil e cujos ativos localizados no país não superam o percentual de 50% de acordo com as demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas.

A regulamentação vigente prevê que tal condição de emissor estrangeiro deve ser verificada nas hipóteses de registro (i) do emissor, (ii) da oferta pública de BDRs, e (iii) do programa de BDR, não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

havendo menção a hipótese de realização de oferta pública com esforços restritos. A Minuta altera o art. 1º, § 2º, do Anexo 32-I, a fim de explicitar que a verificação da condição de emissor estrangeiro também se aplica nesse tipo de oferta.

Pela mesma razão, foram promovidas mudanças na Instrução CVM nº 476, de 2009. Os artigos 4º-A e 4º-B determinam que, para realização de oferta pública com esforços restritos de BDRs, a empresa patrocinadora deve estar enquadrada na condição de emissor estrangeiro e atestar tal condição por meio de declaração de seu representante legal, acompanhada de memória do cálculo do percentual de ativos localizados no Brasil. Uma vez que essa oferta não é registrada perante a CVM, incluiu-se o art. 11, X, para prever que o intermediário líder da oferta deve verificar o cumprimento dessa exigência pelo emissor.

Além disso, também foi aprimorado o procedimento para verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro das empresas patrocinadoras de programas de BDR Nível I. Nesse sentido, a Minuta altera o art. 5º, VIII, da Instrução CVM nº 332, de 2000, prevendo que o pedido de registro de programa de BDR Nível I deve ser instruído com a declaração do representante legal de que a empresa patrocinadora se enquadra na condição de emissor estrangeiro, juntamente com a memória do cálculo feito por ela para comprovar tal condição.

Tendo em vista o potencial aumento da participação desse tipo de emissor no mercado de capitais brasileiro, a CVM considera importante que esta condição seja verificada tanto no momento de registro do programa de BDR Patrocinado Nível I (dada a inexistência de registro de emissor nesses casos) quanto na realização da oferta com esforços restritos.

2.3. Dispensa da verificação do enquadramento no critério dos ativos localizados no Brasil

O procedimento de dispensa da verificação do enquadramento no critério de ativos localizados no Brasil (previsto no art. 1º, § 4º, do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480, de 2009) não confere previsibilidade sobre as hipóteses nas quais o pedido de dispensa do emissor será concedido.

Por esse motivo, a Minuta reformula o referido § 4º para instituir uma dispensa automática aos emissores que comprovem, nos casos de realização de oferta pública de BDRs, que o percentual de ativos localizados no Brasil não ultrapassa o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Tal previsão não altera a definição de emissor estrangeiro contida no § 1º do Anexo 32-I, pois a CVM considera que a definição de emissor estrangeiro instituída a partir da Instrução CVM nº 480, de 2009, tem cumprido a finalidade pretendida de impedir o registro de empresas genuinamente brasileiras como estrangeiras.

Em suma, os seguintes benefícios foram considerados no novo procedimento de dispensa proposto:

(i) previsibilidade e segurança jurídica para o mercado, em comparação com o procedimento discricionário de dispensa atualmente vigente, uma vez que os emissores estrangeiros saberão o exato limite admitido pela CVM para a concessão de tal dispensa;

(ii) manutenção do mesmo critério de localização dos ativos, que vem sendo adotado pela CVM desde a edição da Instrução CVM nº 480, de 2009; e

(iii) maior flexibilidade para companhias estrangeiras que pretendam expandir suas atividades no Brasil e poderiam se ver desenquadradas da condição de emissor estrangeiro, após o registro inicial do programa de BDR, em razão de um aumento do percentual de ativos localizados no Brasil para além de 50% (cinquenta por cento).

2.4. Composição de carteiras de clubes de investimento

A Minuta propõe a inclusão de BDRs no rol de valores mobiliários que podem compor a carteira dos clubes de investimento, no limite de 33% de seu patrimônio líquido, alterando-se para este fim o art. 27 da Instrução CVM nº 494, de 2011. Tal alteração está em consonância com as recentes mudanças na regulamentação da CVM no sentido de permitir uma maior exposição dos investidores institucionais a valores mobiliários emitidos por empresas estrangeiras.

Ainda assim, é necessário salientar que a permissão para investimento em BDRs por clubes de investimento não isenta observância de eventuais restrições quanto à aquisição e negociação de BDRs. Desse modo, nos casos em que a aquisição desses certificados esteja restrita a investidores qualificados ou profissionais, somente poderão adquirir esses valores mobiliários os clubes de investimento que se enquadrem nestas categorias, nos termos da Instrução CVM nº 539, de 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.5. Outras alterações relevantes

Dentre as demais alterações realizadas, a Minuta modifica o art. 3º, § 3º, da Instrução CVM nº 332, de 2000, a fim de determinar que, no caso de programas BDR Nível I não patrocinados, as instituições depositárias deverão divulgar as informações da companhia cujos valores mobiliários lastreiam o BDR “até a abertura do pregão do dia seguinte ao da sua disponibilização no país de origem”. A alteração visa conferir uma maior segurança jurídica às instituições depositárias, tendo em vista que a redação atual no dispositivo não contém previsão objetiva em relação ao momento de divulgação dessas informações.

Também foram alterados os artigos 6º e 7º dessa Instrução, de modo a uniformizar o procedimento para registro e cancelamento dos programas de BDR junto à área técnica competente. Propõe-se a adoção dos prazos e procedimentos de análise aplicáveis ao pedido de registro de oferta pública de valores mobiliários (previstos atualmente na Instrução CVM nº 400, de 2003), tendo em vista que estes são de amplo conhecimento tanto pela área técnica quanto pelo mercado.

A Minuta propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 10 da Instrução CVM nº 332, de 2000, de modo a tornar mais clara a atuação da instituição depositária que exercer direito de voto das ações que servem de lastro para o programa de BDR. A redação proposta segue o padrão adotado pela CVM na regulamentação dos programas de **depository receipts** para negociação no exterior, nos termos da Instrução CVM nº 559, de 2015.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 21 de novembro de 2016 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0716@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se: (a) indicarem o dispositivo específico a que se referem; (b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

raciocínio; (c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e (d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente. As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar

Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo

Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar

São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília

Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016

Original assinado por

CLÁUDIA DE OLIVEIRA HASLER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Em Exercício

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, à Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e à Instrução CVM nº 494, de 20 de abril de 2011.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento no disposto nos arts. 2º, V, 8º, inciso I, 19 e 21, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I –

.....

c) dispensa de registro de companhia, na CVM;⁴

d) aquisição exclusiva por:

1. investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica; e

2. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico; e⁵

e) possibilidade de distribuição por oferta pública com esforços restritos, nos termos da regulamentação específica, hipótese na qual a negociação deve obrigatoriamente ocorrer em

⁴ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.

⁵ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores.

II –

a) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;⁶

b) registro de companhia, na CVM; e⁷

c) possibilidade de distribuição por oferta pública com esforços restritos, nos termos da regulamentação específica.

III –

a) possibilidade de distribuição por oferta pública registrada na CVM ou por oferta pública com esforços restritos, nos termos da regulamentação específica;

.....

§ 3º Nos programas não patrocinados, a instituição depositária emissora do BDR Nível I deve divulgar as seguintes informações, até a abertura do pregão do dia seguinte ao da sua disponibilização no país de origem:

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Somente será registrado o programa de BDR Nível III quando for simultânea a distribuição de valores mobiliários no Brasil e no exterior.” (NR)

“Art. 5º O pedido de registro de programa de BDR deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, instruído com os seguintes documentos e informações:

⁶ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.

⁷ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

.....

VIII – quando se tratar de programa de BDR Patrocinado Nível I, declaração do representante legal de que a empresa patrocinadora se enquadra na condição de emissor estrangeiro, nos termos da regulamentação específica, acompanhada da memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação desta condição; e

IX – documentos e informações que comprovem o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 4º desta Instrução.

X – REVOGADO” (NR)

“Art. 6º O pedido de registro de programa de BDR deve ser apreciado pela SRE de acordo com os prazos e procedimentos de análise aplicáveis ao pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.” (NR)

“Art. 7º O pedido de cancelamento do registro de programa de BDR deve ser encaminhado à SRE instruído com:

I – declaração da entidade administradora de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores em que os certificados sejam negociados atestando o cumprimento dos procedimentos por ela fixados para descontinuidade do programa, nos termos do § 3º do art. 5º desta Instrução; e

II – demais documentos e informações que comprovem o atendimento a esses procedimentos.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de programa de que trata o **caput** deve ser apreciado pela SRE de acordo com os prazos e procedimentos de análise aplicáveis ao pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.” (NR)

“Art. 10. O direito de voto das ações que sirvam de lastro para programa de BDR deve ser exercido pela instituição depositária na forma instruída pelos titulares de BDR sempre que os contratos relativos ao programa permitam, ou no melhor interesse dos titulares de BDR, quando tais contratos impeçam o voto por eles instruído.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“Art. 12. REVOGADO” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Preliminarmente ao indeferimento do pedido de registro de programa de BDR, a SRE enviará ofício à instituição depositária, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.

Parágrafo único. O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no **caput** é de 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo.” (NR)

Art. 3º Os artigos 1º, 11, 14, e 17 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º

.....

XIV – certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8º;⁸

IX – efetuar a comunicação prevista no art. 7º-A; e⁹

⁸ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

X – verificar o atendimento à condição para realização de oferta prevista no art. 4º-A desta Instrução.” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 3º A restrição prevista no **caput** não se aplica aos certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível I, cuja negociação se dará em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de balcão organizado ou bolsa de valores, nos termos da regulamentação específica.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam a:

I – emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do § 1º;¹⁰

II – fundos de investimento; e¹¹

III – emissores de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível I.

.....” (NR)

Art. 4º A Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A e 4º-B, com as seguintes redações:

⁹ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.

¹⁰ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.

¹¹ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“Art. 4º-A Para realizar oferta pública com esforços restritos de BDR, a empresa patrocinadora deve estar enquadrada na condição de emissor estrangeiro ou atender à hipótese de dispensa de enquadramento prevista na regulamentação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à empresa patrocinadora registrada na CVM como emissor estrangeiro antes de 31 de dezembro de 2009.” (NR)

“Art. 4º-B O atendimento ao disposto no art. 4º-A deve ser declarado pela empresa patrocinadora, por meio de documento assinado pelo representante legal, acompanhado de memória do cálculo feita pelo emissor para verificação do percentual de ativos localizados no Brasil, nos termos da regulamentação específica” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 48 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

Parágrafo único. O cancelamento do registro de emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III depende do cumprimento pelo emissor dos requisitos para o cancelamento do programa de BDR previstos na regulamentação específica.” (NR)

Art. 6º Os artigos 1º e 3º do Anexo 32 – I da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

§ 2º O enquadramento na condição de emissor estrangeiro será verificado por ocasião de:

I – registro de emissor na CVM;

II – realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR; e

III – registro de programa de BDR.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 3º A condição de emissor estrangeiro deve ser declarada pelo emissor nas hipóteses do § 2º, por meio de documento assinado pelo representante legal do emissor designado na forma do art. 3º deste Anexo, contendo:

.....

§ 4º O emissor estrangeiro estará dispensado do enquadramento no critério previsto no inciso II do § 1º, por ocasião de realização de oferta pública de distribuição de BDR, caso comprove, nos termos do § 3º, que o percentual dos ativos localizados no Brasil não ultrapassa 65% (sessenta e cinco por cento) daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação.

.....” (NR)

“Art. 3º

I – o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível I, Nível II ou Nível III;

.....” (NR)

Art. 7º O art. 27 da Instrução CVM nº 494, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

.....

IV – títulos de responsabilidade de instituição financeira;¹²

V – compra de opções, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; e¹³

¹² Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.

¹³ Dispositivo alterado apenas para modificação de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

VI – certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programas BDR Nível I, Nível II e Nível III.

.....” (NR)

Art. 8º Ficam revogados o inciso X do art. 5º e o art. 12 da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente